



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L799321/2026 - Araporã/MG

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). REFORMA PREVIDENCIÁRIA LOCAL NÃO IMPLEMENTADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS ANTERIORES À EC 103, DE 2019. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUBNACIONAL LIMITADA ÀS NORMAS GERAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO AO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA CONTRIBUTIVA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CRITÉRIO DETERMINANTE PARA INCIDÊNCIA DO TETO.

Nos entes federativos que não promoveram a adequação de sua legislação à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, permanecem aplicáveis, quanto às regras de concessão e cálculo de benefícios, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à sua entrada em vigor, nos termos do art. 4º, § 9º, da referida Emenda. Nesse regime, os entes federativos subnacionais não detêm competência legislativa plena para disciplinar, de forma autônoma e dissociada das normas gerais federais, os critérios de concessão, cálculo e custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão de seus regimes próprios, cabendo-lhes apenas suplementar essas normas no âmbito de suas peculiaridades administrativas, sem afastamento dos parâmetros constitucionais e federais vinculantes, não se admitindo inovação normativa local incompatível com os limites traçados pela União.

A limitação das remunerações consideradas na composição da média contributiva ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplica-se apenas às competências em que o segurado esteve vinculado ao regime geral, não sendo cabível a submissão indistinta de todas as remunerações de contribuição a esse limite. A submissão integral das remunerações de contribuições e dos proventos ao teto do RGPS somente é possível após a instituição do regime de previdência complementar pelo ente federativo, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, observadas as condições de adesão ou ingresso no novo regime.

Para os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que preenchem os requisitos para aposentadoria com proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, aplica-se a regra da integralidade, não incidindo a sistemática de cálculo pela média aritmética das

remunerações de contribuição nem a limitação ao teto do RGPS a ela associada. Nesses casos, os proventos podem superar o teto do RGPS, devendo a contribuição previdenciária do servidor e do ente incidir sobre a totalidade da remuneração no cargo efetivo, sem limitação a esse teto, assegurando-se a coerência entre custeio e benefício.

A limitação dos benefícios e das bases de contribuição ao teto do RGPS, constitui regra vinculada à instituição do regime de previdência complementar pelo ente federativo, alcançando apenas os servidores que nele ingressarem após essa instituição e aqueles que expressamente optarem por aderir ao novo regime, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L799321/2026. Data: 3/6/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L799321/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Araporã/MG, acerca da interpretação e aplicação dos arts. 27 e 35 da Lei Municipal nº 556, de 18 de julho de 2005, especialmente quanto à incidência do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre a base de cálculo das contribuições e sobre os proventos dos segurados vinculados ao RPPS municipal.

2. A UG informa que o ente federativo ainda não promoveu a reforma ampla de seu RPPS nos moldes da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, e manifesta dúvida quanto à aplicação do art. 35, § 4º, inciso II, da Lei Municipal nº 556, de 2005, segundo o qual, para fins de cálculo dos proventos apurados pela média aritmética simples das remunerações de contribuição, não poderão ser considerados valores superiores ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS. A dúvida recai, em especial, sobre a incidência dessa limitação aos servidores alcançados pelo art. 27 da mesma lei, que prevê aposentadoria com proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público em cargo até 31 de dezembro de 2003. Após o exposto, a UG elencou os seguintes questionamentos:

1 - Nossa interpretação está correta quanto ao artigo 35, §4º inciso II estabelecer que a **remuneração de contribuição e o valor dos proventos** estão limitados ao teto do Regime Geral de Previdência?

2 - O artigo 35 não contempla a modalidade de Aposentadoria prevista no artigo 27 (servidores com ingresso no serviço público até 31/12/2003 – Proventos com Integralidade), nesse caso:

2.1 - O desconto de contribuição previdenciária deve incidir sobre a totalidade da remuneração de contribuição com o valor do provento ficando equivalente a última remuneração da atividade, podendo esse inclusive ser acima do teto do RGPS ou tanto a remuneração de contribuição quanto o valor do provento devem ficar limitados ao teto do RGPS?

3 – Respeitadas as mesmas alíquotas, devemos adotar bases de cálculos distintas para apuração dos valores de remuneração de contribuição e descontos de previdência para servidores com ingresso no serviço público até 31/12/2003 dos servidores com ingresso no serviço público a partir de 01/01/2004?

Enfim, também temos dúvidas se a nossa legislação municipal não fere a Constituição Federal em partes ou no todo **quanto a aplicação aos segurados deste RPPS o mesmo teto do valor dos benefícios determinado para o RGPS.**

3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com *status* de lei complementar, que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), por intermédio deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para proceder à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, bem como para definir os parâmetros e as diretrizes gerais relativos à sua organização e funcionamento, razão pela qual o objeto da presente consulta guarda pertinência com as atribuições legais deste Departamento, observada, contudo, a natureza orientativa e geral das manifestações exaradas no âmbito das consultas Gescon, sem prejuízo da competência do ente federativo para interpretar e aplicar sua legislação local, bem como da competência dos órgãos de controle para apreciação da legalidade dos atos concessórios.

4. De antemão, destaca-se que a EC nº 103, de 2019, estabeleceu regra de transição normativa para os entes subnacionais ao dispor, em seu art. 4º, § 9º, e art. 20, § 4º, que, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada aos respectivos RPPS, permanecem aplicáveis as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor da reforma. Trata-se de disposição constitucional dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata, assegurando aos entes subnacionais a continuidade de vigência das regras anteriormente aplicáveis às aposentadorias dos servidores públicos, inclusive quanto ao cálculo dos proventos, até a superveniência de alteração da legislação local referente ao respectivo RPPS. Eis o dispositivo:

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 4º (*Omissis*)

[...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

5. Observa-se, inicialmente, a necessidade de distinguir institutos jurídicos diversos tratados pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável aos RPPS, notadamente: a) a limitação da base de cálculo das contribuições ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; b) as regras de cálculo dos proventos pela média aritmética das remunerações de contribuição e pela integralidade da remuneração do cargo efetivo; e c) as regras aplicáveis aos servidores submetidos ao regime de previdência complementar. Essas distinções mostram-se essenciais para a adequada interpretação dos arts. 27 e 35 da Lei Municipal nº 556, de 2005.

6. A Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 103, de 2019, passou a prever, em seu art. 40, § 2º, que os proventos de aposentadoria não poderão exceder o limite máximo estabelecido para o RGPS, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do mesmo artigo. Tais dispositivos estruturam o regime de previdência complementar aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo e condicionam a limitação do valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS ao teto do RGPS à instituição do correspondente regime complementar e, quanto aos servidores que já haviam ingressado no serviço público anteriormente, à prévia e expressa opção pela sua aplicação. Confira-se a redação dos dispositivos:

Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
[...]

§ 2º **Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
[...]

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão**, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **regime de previdência complementar** para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, **observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social**, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

7. A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e à EC nº 103, de 2019, estabelecendo, em seu art. 12, inciso III, que A LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO TETO DO RGPS APLICA-SE APENAS AO SEGURADO QUE INGRESSAR NO SERVIÇO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU, CASO TENHA INGRESSADO ANTERIORMENTE, TENHA EXERCIDO A OPÇÃO CORRESPONDENTE, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

8. Por sua vez, o art. 12, inciso IV, alínea “a”, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplina a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões por morte dos beneficiários do RPPS, estabelecendo que a contribuição incidirá apenas sobre

a parcela que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS ou aquele fixado nos termos do inciso II do *caput* do art. 8º da própria Portaria. Trata-se de disciplina relacionada ao art. 40, § 18, da Constituição Federal, que prevê a incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões que excederem o referido limite. Eis os dispositivos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Seção II

Base de cálculo das contribuições

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

[...]

III - para o segurado que ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, **a base de cálculo das contribuições observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;**

IV - as contribuições dos beneficiários:

a) incidirão sobre a parcela dos proventos e pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS ou daquele fixado nos termos do inciso II do *caput* do art. 8º;

[...]

9. No que se refere às regras de cálculo dos benefícios aplicáveis aos entes federativos que ainda não promoveram alterações em sua legislação previdenciária local, o art. 10 do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, evidencia que a disciplina da média contributiva distingue as bases utilizadas em sua composição dos limites aplicáveis ao valor final do benefício concedido. A norma admite, para composição da média, a consideração do subsídio ou da remuneração do segurado no cargo efetivo, inclusive nas competências sem contribuição ao RPPS consideradas como de efetivo exercício, estabelecendo limitação ao teto do salário de contribuição em relação às competências vinculadas ao RGPS. Quanto ao benefício já calculado, o dispositivo prevê, como regra geral, que os proventos não poderão exceder o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ressalvadas, mediante remissão aos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, as hipóteses de submissão ao regime de previdência complementar. Veja-se:

Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Seção III

Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios

Art. 10. Para o **cálculo dos proventos de aposentadoria** de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º e 7º, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que seja considerado como de efetivo exercício. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

§ 2º As remunerações consideradas na base de cálculo dos proventos conforme este artigo, que serão atualizadas na forma do § 8º, não poderão ser: (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS.

§ 3º Os proventos, calculados de acordo com este artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

10. A dúvida apresentada pela UG permeia a interpretação do § 4º do art. 35 da Lei Municipal nº 556, de 2005, sobretudo de seu inciso II, que estabelece que **as remunerações** consideradas na base de cálculo dos proventos não poderão ser superiores ao limite máximo fixado pelo RGPS para pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões. O dispositivo passou a prever, portanto, uma limitação ampla das remunerações utilizadas na composição da média contributiva, em aparente distinção da disciplina constante do art. 10 do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o qual distingue os limites aplicáveis às bases utilizadas na composição da média daqueles incidentes sobre o valor dos proventos. Confira-se a redação do art. 35 da Lei Municipal nº 556, de 2005:

Lei Municipal nº 556, de 2005:

Art. 35. No **cálculo dos proventos** das aposentadorias referidas nos artigos **19, 20, 22, 23, 24, 25 e 26** dos servidores titulares de cargo efetivo de quaisquer dos poderes do Município, **previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal**, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que estiver vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período. § 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades Diretoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao valor do limite máximo fixado pelo Regime Geral de Previdência Social para pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões ou;

III – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião da concessão do benefício, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

11. Observa-se, então, que os incisos II e III do § 4º do art. 35 da Lei Municipal nº 556, de 2005, estabeleceram limitações distintas para as remunerações consideradas na composição da média contributiva. Enquanto o inciso III restringe o limite máximo do salário de contribuição às competências em que o servidor esteve vinculado ao RGPS, em linha semelhante à disciplina prevista no art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, o inciso II passou a prever, de forma ampla, que as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão superar o limite máximo fixado pelo RGPS para pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões. Desse modo, a interpretação sistemática do dispositivo evidencia que o inciso II § 4º do art. 35 da Lei Municipal nº 556, de 2005, emprega redação mais abrangente, apta a conduzir à conclusão de que todas as remunerações consideradas na média estariam submetidas, indistintamente, ao teto dos benefícios do RGPS.

12. Nesse contexto, observa-se que a interpretação do art. 35, § 4º, inciso II, da Lei Municipal nº 556, de 2005, deve ser realizada em consonância com a disciplina constante do art. 12, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, segundo a qual a base de cálculo das contribuições previdenciárias somente observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS em relação ao segurado que ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. Desse modo, a limitação ampla das remunerações consideradas na composição da média contributiva ao teto dos benefícios do RGPS não se mostra compatível com os parâmetros atualmente estabelecidos pela normatização geral aplicável aos RPPS.

13. No que se refere aos servidores alcançados pelo art. 27 da Lei Municipal nº 556, de 2005, observa-se que o dispositivo estabelece hipótese de aposentadoria com proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, aplicável aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e preencham os requisitos nele previstos. Trata-se, portanto, de regra de cálculo de proventos fundada na integralidade da remuneração do cargo efetivo, distinta da forma de cálculo baseada na média aritmética das remunerações de contribuição prevista no art. 35 da mesma lei. Confira-se a redação do dispositivo:

Lei Municipal nº 556, de 2005:

Art. 27. Ressalvado o direito à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 22, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 25, desta Lei, o servidor que tiver ingressado por meio de concurso público, na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até 31 de dezembro de 2003, **poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, e que vier a preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de dez anos de carreira e cinco de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto neste artigo, quando da aposentadoria previstas no art. 24 desta Lei, deverão ser observadas as reduções de idade e tempo de contribuição.

[...]

14. Além disso, observa-se que o próprio art. 35 da Lei Municipal nº 556, de 2005, delimitou expressamente o alcance de suas regras de cálculo aos benefícios previstos nos arts. 19, 20, 22, 23, 24, 25 e 26 da mesma lei, sem incluir a aposentadoria disciplinada pelo art. 27. Desse modo, a legislação local já estabeleceu distinção entre os benefícios submetidos ao cálculo pela média aritmética das remunerações de contribuição e a hipótese de aposentadoria com proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo prevista no art. 27.

15. Consequentemente, para os servidores submetidos à regra do art. 27 da Lei Municipal nº 556, de 2005, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre a remuneração de contribuição definida na legislação local, sem limitação automática ao teto do RGPS, salvo na hipótese de submissão ao regime de previdência complementar na forma constitucionalmente prevista. Do mesmo modo, os proventos poderão corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo, observados os limites constitucionais aplicáveis e a efetiva compatibilidade da regra local com a disciplina constitucional vigente.

16. No que se refere ao terceiro questionamento apresentado pela unidade gestora, não se identifica, à luz das normas gerais atualmente aplicáveis aos RPPS, fundamento para adoção de bases de cálculo distintas para apuração da remuneração de contribuição exclusivamente em razão da data de ingresso do servidor no serviço público. Conforme disposto no art. 12, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a submissão da base de cálculo das contribuições ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS vincula-se à instituição do regime de previdência complementar e alcança apenas os segurados que tenham ingressado em cargo efetivo após sua instituição ou que tenham exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. Assim, a distinção juridicamente relevante para fins de incidência do teto do RGPS não decorre, isoladamente, da data de ingresso do servidor no serviço público, mas da efetiva submissão ao regime de previdência complementar.

17. Quanto à indagação acerca da compatibilidade da legislação municipal com a Constituição Federal, cumpre registrar que não compete a este Departamento declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas locais, atribuição reservada aos órgãos jurisdicionais competentes. No âmbito das competências previstas no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, cabe a este DRPPS proceder à orientação quanto à observância das normas gerais aplicáveis aos RPPS.

18. Desse modo, conforme exposto nos itens anteriores, observa-se que a disciplina constante do art. 35, § 4º, inciso II, da Lei Municipal nº 556, de 2005, não guarda plena consonância com os parâmetros atualmente estabelecidos no art. 12, inciso III, e no art. 10 do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, os quais vinculam a incidência do teto do RGPS às hipóteses constitucionalmente relacionadas ao regime de previdência complementar e distinguem os limites aplicáveis à composição da média contributiva daqueles incidentes sobre o valor dos proventos.

19. Diante do exposto, conclui-se, em síntese, que:

- a) Por não ter promovido a reforma ampla prevista na EC nº 103, de 2019, o RPPS de Araporã/MG está sujeito, no tocante às regras de concessão e cálculo de benefícios

as normas anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, que se encontram sistematizadas no Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

b) Anteriormente a promulgação da EC nº 103, de 2019, os entes federativos subnacionais não detinham competência legislativa plena para disciplinar, de forma autônoma e dissociada das normas gerais federais, os critérios de concessão, cálculo e custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão dos respectivos RPPS. A disciplina constitucional então vigente submetia os regimes próprios às normas gerais editadas pela União, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios apenas suplementá-las no âmbito de suas peculiaridades administrativas, sem afastamento dos parâmetros constitucionais e federais vinculantes e não se admitindo inovação normativa local incompatível com os limites traçados pela União.

c) A limitação das remunerações ao teto do RGPS, na composição da média do art. 35 da Lei Municipal nº 556, de 2005, aplica-se apenas às competências em que o servidor esteve vinculado ao RGPS, conforme o art. 10, § 2º, inciso II, do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A limitação mais ampla ao teto do RGPS para todas as remunerações de contribuição, de forma indistinta, como parece sugerir o inciso II do § 4º do art. 35 da lei municipal, somente seria cabível após a instituição do RPC pelo município, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e do art. 12, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

d) Para os servidores ingressos até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos os requisitos necessários para a aposentadoria com proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, não se aplica o art. 35 nem a limitação de seu § 4º, inciso II. Os proventos podem superar o teto do RGPS, e a contribuição previdenciária do servidor e do ente devem incidir sobre a totalidade da remuneração no cargo efetivo, sem a limitação ao teto do RGPS, preservando a coerência entre custeio e benefício;

e) A limitação dos benefícios e das bases de contribuição ao teto do RGPS, de forma plena e para todos os segurados, somente se tornará aplicável após a instituição do RPC pelo município, alcançando os servidores que ingressarem após essa instituição e aqueles que expressamente optarem por aderir ao novo regime, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

20. Por fim, recomenda-se ao ente federativo que adote providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta da Reforma do Plano de Benefícios do RPPS em cumprimento às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Recomendação CNRPPS/MTP nº 2, de 19 de agosto de 2021.

21. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, XX de XXXXXX de 20XX.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social